



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de outubro de 2024

I

Série

Número 174

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 573/2024

Redistribui e altera os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 122/2024, de 1 de abril, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 51, para a aquisição de artigos para artroplastia total do joelho para o SESARAM, EPERAM, pelo período de 1 ano, com possibilidade de renovar-se por idênticos períodos até ao limite máximo de 3 anos de vigência com o preço base global de 813.551,40 €, o que corresponde ao preço anual de 271.183,80 €, acrescido de IVA às taxas de 6% e 23%.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 574/2024

Altera e redistribui os encargos orçamentais da Portaria n.º 80/2024, de 1 de março, publicada no Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 35, previstos para o procedimento “ESTACIONAMENTO DO HOSPITAL DOS MARMELEIROS - ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ESPECIALIDADES”, processo n.º 12/2022, no valor global de 69.500,00 €.

Portaria n.º 575/2024

Altera e redistribui os encargos orçamentais da Portaria n.º 113/2024, de 22 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 47, previstos para o procedimento “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ACOMPANHAMENTO DO PROC.º N.º 271/17.3BEFUN”, processo n.º 5/2018, no valor global de 19.800,00 €.

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE E DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE

Portaria n.º 576/2024

Estabelece os requisitos da condicionalidade social aplicáveis aos beneficiários na Região Autónoma da Madeira, de ajudas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) recebidas na forma de pagamentos diretos.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 573/2024

de 30 de outubro

Sumário:

Redistribui e altera os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 122/2024, de 1 de abril, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 51, para a aquisição de artigos para artroplastia total do joelho para o SESARAM, EPERAM, pelo período de 1 ano, com possibilidade de renovar-se por idênticos períodos até ao limite máximo de 3 anos de vigência com o preço base global de 813.551,40 €, o que corresponde ao preço anual de 271.183,80 €, acrescido de IVA às taxas de 6% e 23%.

Texto:

Dando o cumprimento do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação actual, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

1. Redistribuir e alterar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 122/2024, publicada no JORAM, I série, n.º 51, de 1 de abril, para a aquisição de artigos para artroplastia total do joelho para o SESARAM, EPERAM, pelo período de 1 (um) ano, com possibilidade de renovar-se por idênticos períodos até ao limite máximo de 3 (três) anos de vigência com o preço base global de 813.551,40 € (oitocentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e um euros e quarenta cêntimos), o que corresponde ao preço anual de 271.183,80 € (duzentos e setenta e um mil, cento e oitenta e três euros e oitenta cêntimos), acrescido de IVA às taxas de 6% e 23%, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2024.....	44.578,16 €;
Ano Económico de 2025.....	271.183,80 €;
Ano Económico de 2026.....	271.183,80 €;
Ano Económico de 2027.....	226.605,64 €.

2. Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.
3. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 513, classificação económica D. 02.01.11 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM para 2024.
4. Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.
5. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 28 dias do mês de outubro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel da Câmara Ramos

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 574/2024

de 30 de outubro

Sumário:

Altera e redistribui os encargos orçamentais da Portaria n.º 80/2024, de 1 de março, publicada no Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 35, previstos para o procedimento “ESTACIONAMENTO DO HOSPITAL DOS MARMELEIROS - ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ESPECIALIDADES”, processo n.º 12/2022, no valor global de 69.500,00 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas o seguinte:

1. Alterar e redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 80/2024, publicada no JORAM, I Série, n.º 35, a 1 de março, previstos para o procedimento “ESTACIONAMENTO DO HOSPITAL DOS MARMELEIROS - ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ESPECIALIDADES”, processo n.º 12/2022, no valor global de 69.500,00 € (sessenta e nove mil e quinhentos euros), que passam a ficar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2022	34 750,00 €
Ano económico de 2023	0,00 €
Ano económico de 2024	24 325,00 €
Ano económico de 2025	2 085,00 €
Ano económico de 2026	4 170,00 €
Ano económico de 2027	4 170,00 €

2. Estabelecer que os montantes fixados no número anterior para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.
3. A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 48 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02, Projeto 51823, Fonte de Financiamento 392, e Classificação económica 02.02.14.DS.Z0 do Orçamento da RAM de 2024.
4. Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
5. A verba necessária para os anos económicos de 2025, 2026 e 2027, será inscrita nas respetivas propostas de orçamento da RAM de 2025, 2026 e 2027.
6. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 22 de outubro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

Portaria n.º 575/2024

de 30 de outubro

Sumário:

Altera e redistribui os encargos orçamentais da Portaria n.º 113/2024, de 22 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 47, previstos para o procedimento “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ACOMPANHAMENTO DO PROC.º N.º 271/17.3BEFUN”, processo n.º 5/2018, no valor global de 19.800,00 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas o seguinte:

1. Alterar e redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 113/2024, publicada no JORAM, I Série, n.º 47, a 22 de março, previstos para o procedimento “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ACOMPANHAMENTO DO PROC.º N.º 271/17.3BEFUN”, processo n.º 5/2018, no valor global de 19.800,00 € (dezanove mil e oitocentos euros), que passam a ficar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2018	7 762,50 €
Ano económico de 2019	2 737,50 €
Ano económico de 2020	0,00 €
Ano económico de 2021	0,00 €
Ano económico de 2022	0,00 €
Ano económico de 2023	0,00 €
Ano económico de 2024	5 425,00 €
Ano económico de 2025	3 875,00 €

2. Estabelecer que os montantes fixados no número anterior para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.
3. A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 48 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 01, Projeto 50469, Fonte de Financiamento 381, e Classificação económica 02.02.20.BS.00 do Orçamento da RAM de 2024.
4. Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
5. A verba necessária para o ano económico de 2025, será inscrita na respetiva proposta de orçamento da RAM de 2025.

6. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 14 de outubro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE E DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE

Portaria n.º 576/2024

de 30 de outubro

Sumário:

Estabelece os requisitos da condicionalidade social aplicáveis aos beneficiários na Região Autónoma da Madeira, de ajudas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) recebidas na forma de pagamentos diretos.

Texto:

A Política Agrícola Comum (PAC) foi sujeita a uma importante reforma que se refletiu no sistema de condicionalidade que vinha sendo aplicado até 2022, ao incorporar uma maior ambição ambiental e climática no âmbito da nova arquitetura verde da PAC, e promover uma agricultura socialmente sustentável mediante uma maior consciencialização quanto às normas de emprego e proteção social.

Esta reforma da PAC, a vigorar para o período de programação de 2023-2027, estabelece pela primeira vez a condicionalidade social que se baseia nas normas laborais aplicáveis e nas condições de trabalho e emprego.

A condicionalidade social da PAC é um instrumento que visa colocar no centro da estratégia da política comum os trabalhadores agrícolas, para dignificar as suas condições de vida e de trabalho, sendo o seu objetivo contribuir de forma decisiva para fixar a população assalariada no meio rural, rejuvenescê-la, diversificar as atividades económicas e impulsionar o crescimento de empregos estáveis e sustentáveis.

No âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC - Portugal), a condicionalidade social aplica-se a partir de 2024 e engloba o cumprimento das normas de base relativas às condições de trabalho e emprego dos trabalhadores agrícolas bem como à segurança e saúde no trabalho.

Sendo a condicionalidade social também aplicável aos beneficiários de pagamentos diretos no âmbito do Capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, alterado pelos Regulamentos (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro e (UE) n.º 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, mais especificamente do POSEI Portugal, Subprograma da Região Autónoma da Madeira, tanto mais que ajudas que integram os regimes sujeitos ao Sistema Integrado de Gestão e de Controlo (SIGC), e a lista de requisitos a cumprir a estabelecida para o PEPAC - Portugal, é de toda a conveniência que a sua aplicabilidade, no caso, também ocorra a partir de 2024.

Os beneficiários de ajudas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) na forma de pagamentos diretos, ficam assim obrigados à condicionalidade social podendo, em resultado de controlo, ser sujeitos a sanções administrativas, ou seja, a reduções ou exclusões do valor total a receber em função da gravidade, alcance, persistência, ou da reiteração e intencionalidade do incumprimento do requisito estabelecido, na base de uma grelha a fixar pelo organismo pagador, penalizações essas que terão de ser efetivas, proporcionadas e dissuasoras.

Considerando a importância de que se reveste na Região Autónoma da Madeira a agricultura familiar sendo que, de acordo com o mais recente Recenseamento da Agricultura (RA 2019), censo decenal realizado pelo Instituto Nacional de Estatística, existem 13 534 explorações agrícolas, 98% das quais geridas por produtores singulares autónomos que, permanente e predominantemente, utilizam mão-de-obra não remunerada, de pessoas do seu agregado doméstico;

Considerando que neste tipo de agricultura, em certas fases dos ciclos culturais de várias produções, quando a mão-de-obra familiar possa não ser suficiente, ainda é prática habitual os agricultores mais próximos colaborarem entre si e permutarem a título gracioso os seus recursos próprios para a satisfação daquela necessidade;

Considerando que, conquanto à esmagadora maioria dos agricultores da Região Autónoma da Madeira não se apliquem os requisitos em matéria de emprego e das condições de trabalho para a mão-de-obra assalariada, não deixa de ser muito importante apoiá-los no que respeita à adoção de boas práticas no âmbito da segurança e saúde no trabalho, melhor os protegendo e aos respetivos familiares colaboradores;

Considerando que o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 80-A/2024/1, de 4 de março, do Ministério da Agricultura e Alimentação, estabelece que nas Regiões Autónomas, são os serviços competentes que procedem à adaptação e aprovação da lista de requisitos da condicionalidade social, tendo em conta as especificidades regionais, e à sua publicação nos respetivos *Jornais Oficiais*.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelas Secretarias Regionais de Agricultura, Pescas e Ambiente, e de Inclusão, Trabalho e Juventude, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 80-A/2024/1, de 4 de março, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2024, de 4 de junho e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece os requisitos da condicionalidade social, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, e do n.º 1 do artigo 87.º do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, a aplicar a partir de 2024.

Artigo 2.º
Âmbito

A presente portaria aplica-se aos beneficiários de ajudas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), que são recebidas na forma de:

- a) Pagamentos diretos no âmbito do Eixo F - Desenvolvimento Rural - Região Autónoma da Madeira, do PEPAC - Portugal (PEPAC - R. A. Madeira);
- b) Pagamentos diretos no âmbito do Anexo II, Parte B - Medidas a Favor das Produções Agrícolas Locais do Subprograma da Região Autónoma da Madeira do Programa POSEI de Portugal.

Artigo 3.º
Definição

Para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria, entende-se por «Requisitos da Condicionalidade Social», a lista de indicadores estabelecidos no Anexo Único da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Requisitos da condicionalidade social

- 1 - Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento da legislação vigente em matéria de trabalho e emprego, os beneficiários das ajudas a que se refere o artigo 2.º, que empreguem mão-de-obra assalariada, devem cumprir a lista de indicadores relativos aos requisitos da condicionalidade social que consta do Anexo Único.
- 2 - A lista de indicadores referida no número anterior abrange as seguintes áreas:
 - a) Trabalho - nesta área são definidos requisitos destinados a promover condições laborais transparentes e previsíveis;
 - b) Saúde e Segurança no Trabalho - os requisitos definidos nesta área encontram-se subdivididos por duas subáreas:
 - i. Medidas destinadas a promover a melhoria da Saúde e Segurança no Trabalho;
 - ii. Prescrições mínimas de segurança e de saúde para utilização de equipamentos de trabalho pelos trabalhadores.
- 3 - Sempre que se justifique, a entidade competente referida no artigo seguinte, pode proceder à emissão de orientações técnicas, as quais são divulgadas pela autoridade de gestão do PEPAC- R.A. Madeira, bem como pelo departamento do Governo Regional com tutela na área da agricultura.
- 4 - Sem prejuízo do expresso no número anterior, compete à Direção Regional do Trabalho, promover informação e sensibilização, com vista a apoiar os integrantes da agricultura familiar na adoção de boas práticas no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 5.º
Fiscalização

Compete à Autoridade Regional para as Condições de Trabalho fiscalizar o cumprimento da legislação laboral e em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Artigo 6.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e retroage os seus efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Secretarias Regionais de Agricultura, Pescas e Ambiente, e de Inclusão Trabalho e Juventude aos 29 de outubro de 2024.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE, Ana Maria Sousa de Freitas

ANEXO
(a que se refere o artigo 4.º)

Requisitos da condicionalidade social na área do emprego, saúde e segurança no trabalho

Diretivas (Anexo IV do Regulamento (EU) 2021/2115)	Requisitos	Disposições nacionais aplicáveis
Diretiva n.º 2019/1152, de 20 de junho	1. Trabalho (*)	
	1.1. O empregador deve fornecer por escrito ao trabalhador a informação sobre aspetos relevantes na prestação de trabalho.	art.º 107.º, n.º 1 da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho (CT)
	1.2. O empregador deve informar o trabalhador sobre aspetos relevantes do contrato de trabalho e para a prestação da atividade laboral.	art.º 106.º, n.º 3 CT
	1.3. Meios e prazos para a prestação da informação ao trabalhador.	art.º 107.º, n.º 4 CT
	1.4 As alterações à relação de trabalho devem ser apresentadas sobre forma documental e, no máximo, até à data em que a mesma começa a produzir efeitos, salvo se tais alterações resultarem de alterações à lei, IRCT ou regulamento interno do empregador.	art.º 109.º CT
	1.5 Duração e condições do período experimental (se aplicável).	art.º 106.º, n.º 3 alínea o) CT
	1.6 Condições relativas à previsibilidade mínima do trabalho se se tratar de trabalho intermitente.	art.º 159.º, n.º 3 CT
1.7 Formação obrigatória.	art.º 131.º CT	
Diretiva n.º 89/391/CEE, de 12 de junho (Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro)	2. Saúde e segurança	
	2.1 Medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores	
	2.1.1 Disposição geral que impõe ao empregador a obrigação de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, em todos os aspetos do seu trabalho.	art.º 15.º, n.º 1, da Lei 102/2009, de 10 de setembro
	2.1.2 Obrigação geral do empregador tomar as medidas necessárias à defesa da segurança e da saúde, incluindo a prevenção de riscos, a informação e a formação.	art.º 15.º, n.ºs 2, 3, 4, 5, 10 e 12, da Lei 102/2009, de 10 de setembro
	2.1.3 Serviços de proteção e de prevenção: devem ser designados um ou mais trabalhadores para a atividade de saúde e segurança, ou ser contratado um serviço externo competente.	art.ºs 73.º, 74.º, 77.º e 81.º, da Lei 102/2009
2.1.4 O empregador deve tomar medidas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores.	art.º 15.º, n.ºs 6 e 9 e art.º 75.º, n.º 1, da Lei 102/2009, de 10 de setembro	
2.1.5 Obrigações do empregador em matéria de avaliação de riscos, medidas e material de proteção, registo e comunicação de acidentes de trabalho.	art.º 73.º-B, n.º 1, alíneas b), f), q) e s) e art.º 111.º, da Lei 102/2009, de 10 de setembro	

Diretivas (Anexo IV do Regulamento)	Requisitos	Disposições nacionais aplicáveis
	2.1.6 Prestação de informações aos trabalhadores sobre os riscos para a segurança e saúde e sobre as medidas de proteção e de prevenção.	art.º 19.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, da Lei 102/2009, de 10 de setembro
	2.1.7 Consulta e participação dos trabalhadores em todas as questões relativas à segurança e à saúde no local de trabalho.	art.º 18.º, n.º 1, da Lei 102/2009, de 10 de setembro
	2.1.8 O empregador deve garantir que os trabalhadores recebam formação adequada em matéria de segurança e saúde.	art.º 20.º, da Lei 102/2009, de 10 de setembro
Diretiva n.º 2009/104/CE, de 16 de setembro (Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro)	2.2 Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho pelos trabalhadores	
	2.2.1 Obrigações gerais para garantir que os equipamentos de trabalho sejam adequados ao trabalho a efetuar pelos trabalhadores e permitam garantir a segurança e a saúde.	art.º 3.º (exceto alínea c)), do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro
	2.2.2 Regras relativas aos equipamentos de trabalho - devem estar em conformidade com a Diretiva e os requisitos mínimos estabelecidos e ser objeto de uma manutenção adequada.	art.º 4.º, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro
	2.2.3 Verificação dos equipamentos de trabalho - os equipamentos devem ser submetidos a verificação após a instalação e a verificações periódicas por pessoas competentes.	art.º 6.º e 7.º, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro
	2.2.4 O empregador deve tomar as medidas necessárias para que a utilização de um equipamento de trabalho que possa apresentar um risco específico para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, seja reservada a operador especificamente habilitado para o efeito, considerando a correspondente atividade.	art.º 5.º, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro
	2.2.5 Ergonomia e saúde no trabalho.	art.º 3.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro
	2.2.6 Os trabalhadores devem receber informações adequadas e, quando necessário, folhetos de informação sobre a utilização dos equipamentos de trabalho.	art.º 8.º, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro
	2.2.7 Os trabalhadores devem receber formação adequada.	art.º 32.º, n.º 1, e art.º 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro

(*) Em função do tipo de contrato de trabalho celebrado.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)